

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Coisa julgada no litisconsórcio facultativo unitário. Nulidade e ineficácia da sentença no litisconsórcio / 55

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 55

Coisa julgada no Litisconsórcio facultativo unitário

Neste caso, a coisa julgada atinge ou não os demais titulares da relação jurídica de direito material que não participaram do processo?

No caso de um dos condôminos não ajuizar a demanda, a coisa julgada irá atingi-lo? E na hipótese de dissolução de assembleia de acionistas, a coisa julgada atingirá quem não participou do processo?

É um tema extremamente divergente:

1ª corrente: Barbosa Moreira, Daniel Neves, Fredie Didier e maioria da jurisprudência – a coisa julgada atinge o co-legitimado, mesmo que não tenha participado do processo; e, portanto, constitui exceção a eficácia subjetiva da coisa julgada.

2ª corrente: Liebman - deve ser uma coisa julgada “secundum eventum litis”, que é formada dependendo do teor da decisão que foi proferida. A relação jurídica de direito material decidida pelo juiz faz coisa julgada quando beneficia os co-titulares, mas não o faz quando os prejudica. Esta corrente não conseguiu angariar doutrinadores de peso no Brasil, justamente porque não se sabe quando a coisa julgada irá beneficiar ou prejudicar.

3ª corrente: Eduardo Talamini - a coisa julgada não é formada para os demais co-legitimados que não participaram do processo, pois somente quem teve oportunidade de contraditório e ampla defesa é que pode estar sujeito a fazer parte da coisa julgada formada no processo (art. 506, CPC).

Art. 506, CPC. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Na prática, prevalece a primeira das correntes.

Ineficácia da sentença proferida no processo

Art. 115, CPC. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo [litisconsórcio necessário unitário].

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados [litisconsórcio necessário simples].

A sentença nula é aquela que não obedeceu à forma prevista na lei (deveria ter sido uniforme e, por algum motivo, não foi). A sentença ineficaz, por sua vez, é aquela que não produz os efeitos almejados.

Embora o legislador estabeleça distinção entre nulidade e ineficácia, também existe nulidade na hipótese do inciso II. Para que a ineficácia seja declarada, o juiz deve declarar que não foi respeitada a forma prevista em lei.

Lembre-se que no processo civil, não existe nulidade sem decisão judicial. Embora o legislador traga esta previsão, o juiz deve declarar que o ato é ineficaz.

Ex.: ausência de citação de litisconsorte necessário -> se unitário - nula; se simples - ineficaz.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Se a sanção é a extinção do processo, isso significa que o processo ainda está em curso. Por isso, a hipótese do p. único ocorre antes da sentença.

Quando o juiz verificar a existência de algum litisconsorte necessário que não participa do processo, deverá determinar de ofício que o autor requeira a sua citação.

Se o autor não o fizer (manter-se inerte), a penalidade é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para esta extinção é objeto de divergência na doutrina:

1ª corrente: doutrina majoritária - Fux -> falta de pressuposto processual - art. 485, IV, CPC.

2ª corrente: Alexandre Câmara -> falta de legitimidade passiva ad causam.

Apesar da previsão do art. 115, p. único do CPC, é de se conhecer o posicionamento de Fredie Didier, que entende que o próprio juiz pode, de ofício, incluir o litisconsorte necessário ausente. Trata-se da chamada intervenção “iussu iudicis”. Era possível no CPC/39, por expressa previsão legal.

A falta de citação de litisconsorte necessário (*error in procedendo*) pode ser alegada em sede de apelação. O apelante irá requerer que o Tribunal decrete a nulidade do ato desde o início, de modo que o processo volte para o primeiro grau de jurisdição para que o litisconsorte necessário seja citado e o processo siga daí em diante.

Pode ser alegado depois da apelação? Duas correntes:

1ª corrente: não. Exige o prequestionamento. Como não foi feito, não há espaço para discussão no âmbito dos tribunais superiores.

2ª corrente: sim. “Teoria da jurisdição aberta”. Se o REsp/RE forem admitidos no âmbito do juízo de admissibilidade, o mérito poderá ser analisado e as questões de ordem pública também.

O vício pode ser alegado após o trânsito em julgado, através de ação rescisória. É hipótese de rescindibilidade, conforme o art. 966, V, CPC.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica.

E também pode ser objeto de *querela nullitatis*, quando encerrado o prazo para a propositura da ação rescisória.